

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO UFVJM

Ref.: Concorrência 006/2012 – Contratação de empresa especializada para complementação do prédio Moradia Estudantil – Conjunto 01 – Etapa 02 – no Trevo Biribiri - Diamantina (MG) – Análise do recurso e Decisão final da Comissão Permanente de Licitação.

A Comissão Permanente de Licitação UFVJM vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto ao recurso apresentado contra o ato desta comissão no Processo Licitatório **Concorrência 0006/2012 - Contratação de empresa especializada para complementação do prédio Moradia Estudantil – Conjunto 01 – Etapa 02 – no Trevo Biribiri - Diamantina (MG)**, com base no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93:

**Recurso**

A CONSTRUTORA S.B. ALCÂNTARA E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou, tempestivamente, recurso contra o ato que a **DESCLASSIFICOU** por apresentar planilha de composição de custos contendo item com valor unitário superior ao orçado pela UFVJM, Itens 02.04 servente e tubo PVC soldável para água fria, Item 08.20 ajudante de eletricista e Item 11.13 barra de apoio em aço inox. A recorrente alega em sua peça recursal que atende ao exigido no Anexo XII (Planilha de composição de custos unitários) do Edital: “Estamos apresentando um modelo. **O preenchimento da planilha é de total responsabilidade do licitante**. Deverá ser apresentada composição de custos de todos os itens e subitens da planilha de orçamento sintético. Cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores das planilhas em função das composições apresentadas pela UFVJM. E o exigido no item 6.4 do Edital: “As composições de custos unitários elaboradas pela UFVJM são instrumentos para a elaboração **do orçamento estimativo**. Cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores das planilhas em função das composições apresentadas pela UFVJM.” Com base no preâmbulo do Edital a licitante alega que a licitação é pelo menor preço, assim, violaria o princípio da moralidade cometendo improbidade administrativa desclassificar a recorrente que apresentou toda a documentação necessária e o menor preço.

**Argumento da Comissão**

O edital deste certame em suas cláusulas 2.8 e 5.1, essa última baseando-se no §2º, art.41 da Lei 8.666/93 declara:

“3.28 A entrega da proposta implica nos seguintes compromissos por parte do licitante: 3.28.1 Estar ciente das condições da licitação [...]”

“9.1. Decairá o direito de impugnação, perante a UFVJM, dos termos do Edital de Licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, mas de mera comunicação.”

“[Complementando a idéia acima, a lei ainda acrescenta:] [...], hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Considerando o alegado pela recorrente, parafraseando o item 6.4 e orientação constante no Anexo XII do Edital, ...O preenchimento da planilha é de total responsabilidade do licitante. Deverá ser apresentada composição de custos de todos os itens e subitens da planilha de orçamento sintético. Item 6.4 do Edital ...As composições de custos unitários elaboradas pela UFVJM são instrumentos para a elaboração do orçamento estimativo. Cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores das planilhas em função das composições apresentadas pela UFVJM." As exigências citadas deixam claro que o licitante deve apresentar a composição de todos os itens e subitens da planilha de orçamento sintético, não podendo exceder os valores unitários dos itens e subitens da citada planilha, sob pena de desclassificação, conforme o disposto no item 12.1.2 do Edital ...apresentarem preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela UFVJM, Orçamento Estimativo, Composição de Custos Unitários e Cronograma Físico-Financeiro". A planilha de composição de custos é uma forma de comprovar como o licitante conseguiu chegar no valor total de cada subitem da planilha orçamentária(orçamento sintético), sendo de inteira responsabilidade do licitante a não apresentação de qualquer item da composição de custos proposta pela UFVJM, não podendo em momento algum solicitar alteração da composição de custos dos subitens com a finalidade de acrescer itens não cotados na fase de julgamento do certame....

Com o novo entendimento da CPL, no sentido de que a planilha de orçamento sintético seria a planilha de referência para o critério de julgamento do menor valor ofertado por item e global para análise da proposta da licitante, podemos citar o item 11.5 do Edital ...Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifo nosso). Na passagem grifada podemos concluir que quando o item deixa a critério do licitante apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero dos itens referentes à materiais e instalações, que são partes integrantes da composição de custos de um item, não podemos considerar a planilha de orçamento analítico como um instrumento para critério de julgamento e sim instrumento para comprovação da composição de custos dos subitens da planilha de orçamento sintético, uma vez que o licitante pode a seu critério não cotar alguns preços da composição. Sendo o entendimento anterior da CPL, diferente do disposto no item, que foi embasado em um fato isolado descrito no item 12.1.2 do Edital e que a direcionava a um entendimento duplo, mas que alinhado com outros itens do instrumento convocatório apresentados neste documento e na peça recursal da recorrente dão razão ao alegado, quando diz que a composição de custos é de responsabilidade do licitante sendo facultado cotar ou não subitens desta composição, deixando claro que tal planilha em momento algum poderia ser analisada da forma que foi no critério de julgamento; Sendo este entendimento reforçado quando a licitante FM ENGENHARIA LTDA, antes declarada vencedora do certame, toma conhecimento da peça recursal da recorrente e após decorrido o prazo legal não apresenta sua contra razão, levando a entender que não discorda do alegado pela recorrente.

Considerando o citado acima e nos itens:

"11.2 Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido nesta **Concorrência** será declarada como mais vantajosa para a Administração a oferta de **menor preço global**.

11.2.1 Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada(Grifo nosso)." 

E ainda o Art.º 44 da Lei 8.666/93 ...”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Acórdão nº 963/2004 – Plenário:

*“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.” (grifo nosso)*

### Conclusão

Diante dos argumentos já expostos, A Comissão Permanente de licitação entende que a licitante **CONSTRUTORA S.B. ALCÂNTARA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, atendeu todas as exigências constantes nos itens 6, 7 e 8 do Edital da Concorrência Pública 006/2012 e foi unânime em reformular a sua decisão **CLASSIFICANDO** a proposta da licitante **CONSTRUTORA S.B. ALCÂNTARA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ: 10.735.141/0001-06, neste certame por atender todas as exigências do instrumento convocatório, e reformular sua decisão tornando sem efeito o ato que declarou a licitante **FM ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame e declarar **VENCEDORA** por cotar o menor valor global de R\$ 587.092,71 (Quinhentos e oitenta e sete mil e noventa e dois reais e setenta e um centavos), a licitante **CONSTRUTORA S.B. ALCÂNTARA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ: 10.735.141/0001-06. Acrescentamos ainda, que todos os seus atos foram devidamente embasados e principalmente, observando o art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diamantina, 17 de Agosto de 2012.



Darliton Vinicios Vieira  
Presidente



Alyne de Jesus Moreira da Silva  
Membro



João Walter de Almeida Hugo  
Membro